

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NEGRA E NÃO-BRANCA: UM RECORTE TEÓRICO

José Roberto Souza Ferreira¹

Maria de Fátima de Andrade Ferreira²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo discutir a evolução das leis no que se refere ao combate à violência familiar contra a mulher, especialmente a mulher negra e a influência patriarcal no modelo de sociedade brasileira, desenhada pela desigualdade, racismo, machismo, autoritarismo, misoginia e discriminação racial, que reforça a prática da violência familiar contra mulheres. É um recorte teórico da pesquisa de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade (PPGREC/UESB), em andamento, que analisa a atuação da Rede de Proteção e combate à violência intrafamiliar contra mulheres negras e não-brancas em Vitória da Conquista – BA. Trata-se brevemente do percurso das leis direcionadas ao combate à violência contra a mulher e atualização jurídica que tipificou a violência psicológica sofrida por mulheres como crime previsto no art. 147-B, do Código Penal. Recorre-se a Saffioti (2011, 2001), Bourdieu (2002, 2001), Almeida (2019) para definir violência de gênero e contra mulher, patriarcado, violência simbólica, dominação masculina e racismo estrutural. A violência contra a mulher envolve não apenas agressividades, xingamentos por parentes/conhecidos vivendo sem nenhuma relação estabelecida com a vítima. Este tipo de violência é muito mais abrangente que o da violência doméstica, extrapola os limites do domicílio (SAFFIOTI, 2011). É possível considerar que a morosidade jurídica é decorrente de um sistema patriarcal pulsante que coloca o direito à vida da mulher em segundo plano. Afinal, o tratamento igualitário quebraria o ciclo de dominação masculina existente, mesmo a Constituição Federal de 1988 garantindo a igualdade entre homem e mulher, sem qualquer distinção.

Palavras-Chave: Sociedade patriarcal. Mulheres negras e não-brancas. Violência contra a mulher. Racismo.

Abstract

This article is the result of an in-depth study of society and especially the evolution of laws regarding the fight against family violence against women, especially black women. This is an excerpt from the academic master's research of the Graduate Program in Ethnic Relations and Contemporary (PPGREC/UESB) in progress, on the “Action of the network to protect and combat intra-family violence against black and non-white women: a descriptive study in Vitória da Conquista – BA”. The study presents a theoretical discussion permeating the patriarchal influence in the model of Brazilian society, designed by inequality and racial discrimination that reinforces the practice of family violence against women. It is up to the study to take a tour of the laws aimed at combating violence against women, in addition to addressing the legal update that typified psychological violence suffered by women as a crime provided for in art. 147-B, of the Criminal Code. Therefore, it was necessary to resort to authors such as Saffioti (2011, 2001) who presents studies on gender violence, patriarchy and violence against women, Bourdieu (2002; 2001) who presents symbolic violence and male domination, and structural

racism with Silvio de Almeida (2019). It is possible, therefore, to consider that this legal delay is the result of a pulsating patriarchal system that places the woman's right to life in the background. After all, equal treatment would break the existing cycle of male domination, even the Federal Constitution of 1988 guaranteeing equality between men and women, without any distinction.

Keywords: Patriarchal society. Black and non-white women. Violence against women. Racism.

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma discussão teórica sobre a evolução das leis no que se refere ao combate à violência familiar contra a mulher, especialmente a mulher negra e a influência patriarcal no modelo de sociedade brasileira, desenhada pela desigualdade, racismo, machismo, autoritarismo, misoginia e discriminação racial, que reforça a prática da violência familiar contra mulheres.

Trata-se de um recorte bibliográfico e análise documental da pesquisa de mestrado acadêmico, do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade (PPGREC/UESB), em andamento, que analisa a “Atuação da rede de proteção e combate à violência intrafamiliar contra mulheres negras e não-brancas em Vitória da Conquista – BA. Nele, apresentamos brevemente o percurso das leis direcionadas ao combate à violência contra a mulher e da atualização jurídica que tipificou a violência psicológica sofrida por mulheres como crime previsto no art. 147-B, do Código Penal.

A Rede de Proteção às mulheres em situação de violência é entendida aqui como uma rede de atendimento que faz referência a um conjunto de ações e serviços de diferentes setores, em especial, da justiça, da segurança pública, da assistência social e da saúde, que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integridade e humanização do atendimento, podendo contribuir com o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas públicas que garantem tanto o empoderamento da mulher e os direitos humanos, além da responsabilização adequada dos agressores e assistência qualificada para as mulheres que se encontram em situação de violência. Em Vitória da Conquista – BA, a rede é formada pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM, Defensoria Pública, Ministério

Público, Vara Criminal Especializada, Comissão da OAB Subseção de Vitória da Conquista voltada ao direito da mulher, Assistência Social e Saúde.

É importante questionar se a atuação da Rede, com foco nas políticas públicas local, tem contribuído (ou não) com a garantia de direitos, o empoderamento das mulheres atendidas e assistência qualificada às mulheres em situação de violência e responsabilização dos agressores. O afastamento do mundo do trabalho, do espaço público para o isolamento no espaço doméstico familiar imposto às mulheres pode ter contribuído (ou não) para o incremento da violência contra mulheres conquistenses, especificamente contra mulheres negras/não-brancas, moradoras de bairros periféricos. Os caminhos percorridos por mulheres em situação de violência intrafamiliar, para buscar formas de proteção, auxílio, informações e garantias de direitos frente as violências, precisam ser ampliados no Brasil, assim como o acesso aos direitos e cuidados em relação à diversidade e complexidade da violência contra mulheres.

Nessa perspectiva, o presente recorte teórico procura traçar, neste artigo, um breve percurso das leis direcionadas ao combate à violência contra a mulher, destacando a atualização jurídica que tipificou a violência psicológica sofrida por mulheres como crime previsto no art. 147-B, do Código Penal.

Para tanto, recorreremos a autores, como Saffioti (2011, 2001), que apresenta estudos de violência de gênero, patriarcado e violência contra mulher, a Bourdieu (2002; 2001) que trata da violência simbólica e dominação masculina, Almeida (2019) para definir conceito de racismo estrutural e Chauí (2001) para compreender o mito da não violência no Brasil, o autoritarismo e a relação de dominação-subordinação da mulher na sociedade brasileira.

Bourdieu (2002, p. 8) coloca a relação de gênero dentro de um processo de hierarquização que pode ser entendido como normal e natural e é nessa perspectiva que Saffioti chama de naturalização “atribuir à mulher a responsabilidade pelo cuidado do espaço doméstico devido à capacidade de ser mãe” (SAFFIOTI, 2001, p. 9).

Para tratar da violência sofrida pela mulher, especialmente pela mulher negra é preciso colocar em questão o patriarcado vigente perpetuado ao longo da história em âmbito mundial, e, em se tratando do Brasil, este tem se mostrado reprodutor de uma cultura da violência que fica em maior proporção de forma velada. Ademais, apresentamos uma análise sobre a evolução jurídica das Leis e o que isso representa para a sociedade, a exemplo da Lei

n. 14.188/2021, que criminaliza a violência psicológica, além das demais alterações e o que isso representa para a mulher negra vítima de violência.

Vale ressaltar que ainda no século XXI, se faz presente uma sociedade desigual, misoginia, machista, autoritária (CHAUI, 2008, 2001; SAFFIOTI, 2011) e excludente, cujo reflexo transformou-se em uma questão emergencial quanto ao combate à violência contra mulher, principalmente no âmbito familiar. Mulheres são mortas diariamente simplesmente pelo fato de serem mulher. Os números apresentados mostram que o risco sofrido pela mulher é constante e tratando-se de mulher negra, torna-se ainda mais impactante a condição vivida por elas.

Por isso, justifica-se a importância de discutir a relação de gênero e étnico-racial, quando está em foco o patriarcado e a violência contra a mulher, tendo o amparo de autores que escrevem e investigam essa temática, a exemplo de Saffioti (2011, 2001), Almeida (2019) e Bourdieu (2002). Para tanto, torna-se necessário evidenciar os diversos tipos de violência sofrida pela mulher (física, psicológica, moral, patrimonial, sexual), fruto da constituição hierárquica presente na sociedade, pautada em uma ideologia patriarcal e racista ao colocar a mulher e, principalmente a mulher negra, em uma posição de inferioridade.

A história da mulher sempre esteve marcada por uma luta pela igualdade devido a sua constante condição de inferioridade em relação ao homem. Atualmente, é possível perceber as diferenças em diversos campos, seja social, político ou econômico, sendo vítima de uma ideologia patriarcal que perpetua e atravessa gerações.

Por outro lado, a história do(a) negro(a) no Brasil está intimamente ligada à escravidão de tal modo que se torna parte da sua identidade. É preciso ter em mente que o(a) negro(a) não eram escravos, se tornaram. Isso significa que a escravidão não faz parte de sua natureza. Pelo contrário, foi uma imposição lá do passado, fruto de um pensamento patriarcal e racista, que ainda reflete na sociedade contemporânea em diversas instituições, por exemplo, a família.

No que tange à violência familiar, a mulher encontra-se, em grande maioria dos casos, na posição de vítima. Contudo, é necessário antes de aprofundar a discussão sobre a temática do presente trabalho, compreender o que significa violência. Pois,

[...] o entendimento popular da violência apoia-se num conceito, durante muito tempo, e ainda hoje, aceito como o verdadeiro e o único. Trata-se da violência como ruptura

de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral (SAFFIOTI, 2011, p.17).

Essa constatação da autora (2011) possibilita compreender a violência em diferentes contextos e nem sempre visível, pois se oculta na linguagem verbal e não verbal, a exemplo da violência psicológica e da violência moral. Nesse caso, é possível perceber que a mulher está “condenada” a sofrer os maus tratos sem que perceba as marcas deixadas no corpo e alma, como será demonstrado no presente trabalho. Em contrapartida, o Estado responde com alterações e acréscimos de Leis com o intuito de conter a perpetuação da naturalização da dominância de gênero, principalmente no âmbito familiar.

E, diante do atual cenário em que vivemos, com um maior volume de denúncias pela mídia, o aumento da violência doméstica escapa das estatísticas dos órgãos de segurança pública em razão do medo e da falta de acesso aos espaços. É possível que, isolada do convívio social, a vítima fica refém do agressor e impedida de apresentar uma notícia-crime na delegacia, pressionada por muitos fatores, haja vista que a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia apresentou dados estatísticos demonstrando uma redução do número de crimes cometidos contra as mulheres durante o período restritivo interposto pela quarenta, provocado pelo Coronavírus.

De acordo com as informações publicadas pelo Governo do Estado da Bahia, no mês de abril de 2020, houve queda de 58% com relação ao crime de ameaça; queda de 46% para os crimes de estupro, 76,8% para os crimes de injúria e 33,2% para os crimes de lesão corporal.

Nesse sentido, esperamos de algum modo, contribuir com a temática, objetivando dar profundidade ao problema da violência, a atualização jurídica e o que isso representa para o enfrentamento da violência contra a mulher, pautada no machismo, pensamento misógino e patriarcado, através de estudos e fornecimento de dados que demonstram a realidade a nível de Brasil.

2 Família e patriarcado

Em cada país, civilização e cultura são específicas e determinantes à construção da estrutura familiar, que se ajusta a diversos fatores e condições, tais como econômicas e sociais. Na história do nosso país, o modelo definido de família foi o patriarcal advindo da herança cultural portuguesa.

Bourdieu (2002, p. 8) coloca a relação de gênero dentro de um processo de hierarquização que pode ser entendido como normal e natural e, é nessa perspectiva que Saffioti (2001) chama de naturalização “atribuir à mulher a responsabilidade pelo cuidado do espaço doméstico devido à capacidade de ser mãe” (2001, p. 9).

Esse modelo social e familiar concentra as ações violentas sobre as mulheres, independentemente do âmbito: “A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos” (BANDEIRA, 2014).

Dentro dessa dinâmica da naturalização, a relação sexual, por exemplo, deixa de ser um jogo de interesse mútuo e se transforma em uma relação social de dominação, havendo uma manifestação pelo desejo de posse por parte do homem, erotizando a subordinação.

Se a relação sexual, se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo – o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2002, p. 15).

A família é o primeiro grupo social em que o indivíduo se vê inserido, sendo a primeira fonte utilizada para formação de sua personalidade e caráter. É sabido que o conceito de família vem se transformando ao longo do tempo, porém é incontroversa a interferência dispensada por esta instituição na formação e desenvolvimento pessoal, emocional, psíquico e educacional do ser humano. Longe de ser palco somente de acolhimento e afeição entre os seus membros, é também o lugar onde ocorrem sofrimento, dor, angústia e violência.

As causas geradoras de desestabilidade dentro de um ambiente familiar são inúmeras, alguns citados por Saffioti: “desemprego, impossibilidade de pagar o aluguel, perda da moradia e, portanto, do endereço, perda dos colegas e dos amigos, esfacelamento da família, cortes crescentes dos laços sociais, cortes estes responsáveis pelo isolamento do cidadão”

(2011, p.12), podendo ser a porta de entrada para o início de um ciclo de violência familiar, finalizando com o homicídio.

O homicídio é trazido por Correia (1983) como resultado final de uma “guerra dos sexos” ao apresentar crimes cometidos por homens, sendo as causas divididas em quatro grandes categorias: infidelidade, abandono, briga e negativa. Ou seja, as causas tem em comum o homem ceifando da vida de sua companheira sob a justificativa da “honra ferida”, caracterizando assim, o crime passional: “O crime passional costuma ser uma reação daquele que se sente dono da vítima e é motivado por intensa emoção, nos criminosos passionais a rejeição leva ao ódio, gerando a violência, que por vezes, termina com a morte trágica de seu/sua companheiro (a)” (LEITE; SANTOS, 2017).

As categorias trazidas por Correia (1983) demonstra que dentro de um ambiente familiar, a residência se transforma em carcere privado e a mulher que busca sair desse território, corre o risco de perder a vida. A família além de representar uma instituição que molda e constroi a identidade de seus membros, é também simbolo de aparência e orgulho, nesse sentido é afirmado por Correia: “as normas relativas ao casamento e a conviência entre pessoas nesta sociedade estão intimamente ligadas na medida em que através delas define-se um comportamento desejável e aceitável dessas pessoas ao nível público e privado, penal e civil, social e familiar” (1983, p. 109). Ou seja, os ditames masculinos molda o comportamento feminino, devendo a mulher agir de modo a agradar o “seu senhor” uma vez que é “mulher de família” e passar a imagem para a sociedade uma pessoa voltada exclusivamente ao bem estar da família, responsável pelo cuidado do lar.

Nesse caso, a autoridade masculina não pode ser questionada porque isso representaria uma quebra da harmonia familiar. E como já foi dito, muitas vezes, a mulher busca fugir desse ambiente hostil chamado família, podendo acarretar em “agressões físicas e psíquicas que são cometidas em nome do sentimento denominado paixão” (LEITE; SANTOS, 2017). Contudo, esses atos violentos nada mais é do que uma busca pelo controle da sexualidade feminina, sendo esse um dos elementos essenciais do patriarcado, “a fim de assegurar a fidelidade da esposa a seu marido” (SAFFIOTI, 2011, p. 49).

O patriarcado é uma ideologia de gênero que coloca a mulher como objeto de dominação, tornando-se um mecanismo que leva a interpretar como normal a dominância masculina: “Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil,

mas impregna também o Estado” (SAFFIOTI, 2011, p. 54).

Enfim, o patriarcado não está ligado apenas ao âmbito familiar, pelo contrário, ele está institucionalizado na própria sociedade. O modelo patriarcal, através da dicotomia dominante/dominado, se tornou o “agressor” de uma violência institucionalizada e transformou em legítima a manifestação de força como meio de imposição em qualquer esfera.

3 Elementos distintos e enovelados: violência, violência de gênero e violência contra mulheres

Violência é um termo complexo, de difícil definição e muitas são suas expressões. A tipologia, classificação e definição da violência são úteis para visualizar suas modalidades e revelar quem são os sujeitos envolvidos, suas consequências, magnitude e gravidade.

No Dicionário de Filosofia de Abbagnano (2000, p. 1002), violência é “ação contrária à ordem moral, jurídica ou política”. Nesse sentido, fala-se em ‘cometer ou sofrer’ violência. Nos escritos sobre a violência da Marilena Chaui (2019, p. 5), pode-se observar que no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2003, p. 697), o termo é definido como,

1. Qualidade do que é violento; 2. ação ou efeito de violentar, de empregar a força contra alguém ou algo ou intimidação moral contra alguém; crueldade, força; 3. exercício injusto ou discricionário, em geral ilegal, de força ou de poder; 4. cerceamento do direito ou da justiça, coação, opressão, tirania; 5. força súbita que se faz sentir com intensidade; fúria; veemência; 6. dano causado por uma distorção ou alteração não autorizada (censura); 7. Juridicamente: constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; 8. Direito penal: relação sexual mantida com uma mulher mediante utilização da força; estupro; 9. Ferocidade, fúria, sanha.

Na sociedade contemporânea, a violência tem sido motivo de preocupação de pesquisadores e estudiosos do tema, assim como, da sociedade civil organizada, em especial, quando as causas do fenômeno da violência nos espaços da sociedade brasileira em geral, são múltiplas, diversas, multifacetadas e, portanto, complexas.

Diante dessas características do fenômeno da violência, antes de apresentar a

categoria em si, observamos que é necessário compreender o que é violência, apresentar um conceito com o intuito de entender as suas ramificações, complexidades, principalmente porque a sua origem, independente da tipologia, formas e classificação, pode estar situada nas ideologias, mitos, intoleráveis condições socioeconômicas criadas pelo tipo de formação da sociedade e do seu desenvolvimento, como a que foi implementada, ao longo dos séculos no Brasil.

Saffioti afirma que dentro de um entendimento popular, violência é “uma ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (2011, p. 17). Nesse ponto, a violência transita por vários contextos, podendo se manifestar de diversas formas (seja ela física, verbal, emocional, sexual, e psicológica), dando corpo às ramificações tais como: violência doméstica; violência conjugal; violência intrafamiliar; ou a violência contra a mulher, sendo essa ramificação a categoria proposta para análise de pesquisa, tendo como principal ferramenta de enfrentamento a Lei n. 11.340/06. No artigo 5º da referida lei, lê-se que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Embora a violência possa ser perpetrada também pelas mulheres em face dos seus companheiros, há predominância da figura masculina no polo ativo das agressões. São diversas as justificativas sociais formuladas no intuito de explicar tal fenômeno.

No que tange a ordem patriarcal de gênero, Cunha (2007, p.40) afirma que,

Numa cultura patriarcal como esta em que vivemos, na qual os homens são até mesmo aplaudidos e estimulados a se comportarem como donos do poder, esses mitos são reproduzidos pelo senso comum como justificativa para as agressões praticadas pelos homens contra mulheres, contra crianças e contra adolescentes (CUNHA, 2007, p.40).

A cultura patriarcal mencionado por Cunha (2007) é fruto do processo de naturalização denominado por Saffioti (2001). Essa naturalização, como já foi explicada, é resultado de uma história que concentra o poder em mãos masculinas e que, apesar de haver uma luta contra essa hierarquia de gênero, ainda é perceptível um sistema social que subordina a mulher. Uma das ferramentas usadas nessa luta pela igualdade de gênero é a legislação, contudo, a própria legislação ainda apresenta lacunas e apenas ela não é o suficiente, o que leva a fomentar ainda mais a desigualdade, conforme o pensamento apresentado por Saffioti (2001).

Para a autora:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas (SAFFIOTI, 2001, p. 15).

Entendendo o modelo patriarcal vigente à luz do pensamento de Saffioti (2011, 2001), é possível compreender que a violência contra a mulher está entrelaçada com a violência simbólica apresentada por Bourdieu (2002), quando trata da violência de gênero, o poder simbólico e a dominação masculina. O autor discute uma forma de violência que não está ligada ao contato físico, mas que é institucional, “para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, famílias, Igreja, Escola, Estado” (BOURDIEU, 2002, p. 23), ou seja, está vinculada a um modelo social que permita que a relação de dominação seja vista como natural através de uma aplicação de categorias que leva a uma submissão sistemática e até mesmo autodesprezo:

Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais. O que pode elevar a uma espécie de autodepreciação ou até de auto desprezo sistemáticos, principalmente visíveis (BOURDIEU, 2002, p. 23).

Ao explorar o conceito de violência à luz do direito, Rifiotis (2008, p. 226) contribui significativamente com a seguinte reflexão:

A primeira consequência da reflexão crítica sobre o campo da ‘violência’, aplicada às discussões sobre gênero e família, seria então nos perguntarmos sobre os limites e efeitos produzidos por noções recorrentes nos nossos trabalhos em ‘violência intrafamiliar’ e ‘violência conjugal’ ou ‘violência de gênero’ (RIFIOTIS, 2008, p. 226).

Ou seja, Rifiotis (2008) considera a expressão ‘violência conjugal’ como uma categoria descritivo-qualificadora, e ‘violência’ como um substantivo que tem uma função qualificadora, cuja expressão perpassa por uma “operação linguística deixando de ser uma qualificação, para tornar-se – no mesmo movimento – uma realidade substantiva” (RIFIOTIS, 2008, p. 227). Mas, em que sentido ele faz essa inferência? Quando afirma que,

Tal operação discursiva instaura para o pensamento uma nova realidade que passa a ser descrita e qualificada como ‘violência conjugal’. Tal processo pode ser estendido a um vasto conjunto de expressões em curso que operam justamente a substantivação da ‘violência’ (RIFIOTIS, 2008, p. 227).

Nessa linha de pensamento, Saffioti (2001, p. 1) diz que “a violência de gênero é um conceito mais amplo, abrangendo mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos”, tratado pela autora como uma “categoria geral” (2011, p. 45). A violência de gênero discute como o próprio nome diz: “gênero”, isso significa que a agressão pode ocorrer entre dois homens, duas mulheres, ou o mais comum: homem e mulher e dependendo da circunstância, esta violência pode ser caracterizada como violência doméstica.

Ademais, a violência familiar, segundo Saffioti (2011, p. 71), “envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade” e “pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso” (2011, p. 71), como por exemplo, um homem que chega as vias de fato com sua companheira fora da residência, se enquadra no art. 129, §9º, Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Apesar de ser fora do ambiente residencial, o ato cometido não perde sua natureza,

ou seja, permanece enquadrado como violência doméstica e familiar. O domicílio é tratado por Safiotti (2011) como território, quando “o chefe, via de regra um homem, passa a reinar quase incondicionalmente sobre seus demais ocupantes” (2011, p. 72). Ou seja, é possível perceber que existe um lado simbólico ligado ao domicílio (SAFFIOTTI, 2011), onde os ocupantes daquele ambiente estarão sujeitos aos ditames da autoridade patriarcal. Percebemos, nesse sentido, que é necessário diferenciar os tipos de violência, seja violência de gênero, violência doméstica ou violência intrafamiliar para evitar uma confusão desnecessária que comprometa a continuidade da pesquisa.

Trazendo mais uma vez Rifiotis (2008), podemos pensar mais amplamente o conceito de violência no tocante aos diferentes contextos operando justamente a substantivação da ‘violência’. Segundo o autor, tal prerrogativa é importante para se pensar categorias fundamentais no jogo das estratégias políticas. Ou seja, ao trazer para o palco de discussão a questão da violência, pode-se abrir caminho fecundo para dar visibilidade ao tema de violência conjugal e/ou violência de gênero como ato político para o enfrentamento acerca das desigualdades:

No caso da ‘violência conjugal’ ou ‘violência de gênero’, sem discutir aqui as diferenças entre elas, parece que ambas operam segundo o mesmo princípio. A dimensão política, neste caso, é explícita e desejada pelos movimentos feministas, estando na base da própria afirmação do caráter político das relações de gênero (RIFIOTIS, 2008, p. 227).

A partir dessa compreensão sobre tipos de violência nas relações de gênero, observamos que a violência familiar mostra que a situação de risco muitas vezes está presente na própria residência e não fora dela.

Enfim, acreditamos que o estudo sobre as Redes de Proteção poderá revelar o que está sendo feito para que ocorra uma proteção adequada para as mulheres vítimas de violência, além de perceber de que modo desenvolvem (ou não) estratégias de prevenção e responsabilização dos agressores, além de empoderamento e assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

4 Relações de gênero, raça, etnia e classe na sociedade brasileira

Ainda há quem diga que o Brasil não é um país racista e classista, que na sociedade brasileira não há violência devido a sua diversidade étnica e cultural. Ou, para aqueles que acreditam na discriminação racial existente, que ela ocorre de uma forma velada. Será? Vejamos o que diz Munanga (2004) sobre a discriminação racial através da desigualdade econômica presente na sociedade brasileira:

Encontro famílias brancas comendo (homem, mulher e filhos), mas dificilmente estão ali famílias negras. Há uma classe média negra, mas que se autodiscrimina e que é também discriminada. Desafio vocês a me dizerem que encontraram quatro famílias negras em cinco restaurantes de classe média em São Paulo. Vejamos o meu caso: em meu segundo casamento (que é interracial) percebia aquelas “olhadas” – mulher branca, filhos negros do primeiro casamento e filhos mestiços do segundo. Ninguém me expulsava desses lugares, mas eu via as “olhadas” (MUNANGA, 2004, p. 54).

A discriminação está presente não apenas nas “olhadas”, mas é institucionalizada na própria sociedade. Quer dizer, tornou-se natural, infelizmente, aceitar que cargos com maiores relevâncias sejam ocupadas por homens brancos. Basta olharmos as mulheres que trabalham como empregadas domésticas, em sua grande maioria são negras, cuja tarefa é servir e cuidar dos afazeres domésticos de uma família branca:

Como é praxe no mercado o pagamento de salários menores para homens negros e mulheres negras, a decisão “racional” de um empresário, ou seja, de um agente econômico que queira maximizar seus lucros, é seguir a tendência do mercado e pagar salários de acordo com a média já estabelecida. A decisão de pagar o mesmo para negros e brancos ou para homens e mulheres é “irracional”, visto que com isso o capitalista teria “prejuízo”, considerando a média do mercado (ALMEIDA, 2019, p. 99).

A quantidade de melanina presente no corpo é o que definirá as possibilidades que o ser humano terá no decorrer da vida. Existe uma pirâmide hierárquica no país que está ligada ao gênero e cor. No topo estão os homens e mulheres brancas, sendo que essas, claro, estão abaixo daqueles. Na base da pirâmide se encontra os homens e mulheres negras. Ou seja, as mulheres negras sofrem em dobro, primeiro por ser negra e depois por ser mulher:

Para entender as classes em seu sentido material, portanto, é preciso, antes de tudo, olhar para a situação real das minorias. A situação das mulheres negras exemplifica isso: recebem os mais baixos salários, são empurradas para os “trabalhos

improdutivos” – aqueles que não produzem mais-valia, mas que são essenciais. Por exemplo, as babás e empregadas domésticas, em geral negras que, vestidas de branco, criam os herdeiros do capital. –, são diariamente vítimas de assédio moral, da violência doméstica e do abandono, recebem o pior tratamento nos sistemas “universais” de saúde e suportam, proporcionalmente, a mais pesada tributação (ALMEIDA, 2019, p. 114).

Ou seja, o racismo consiste na caracterização de uma raça como superior não apenas no sentido dominar/conquistar, é mais profundo. Simboliza uma imposição considerada como natural que coloca os “superiores” como pessoas mais capazes de administrar e comandar, justamente por ser branco. A ele é dado a capacidade de ordenar.

Para tanto, Munanga (2009) afirma que,

Assim, os indivíduos da raça “branca”, foram decretados coletivamente superiores aos da raça “negra” e “amarela”, em função de suas características físicas hereditárias, tais como a cor clara da pele, o formato do crânio (dolicocefalia), a forma dos lábios, do nariz, do queixo, etc. que segundo pensavam, os tornam mais bonitos, mais inteligentes, mais honestos, mais inventivos, etc. e conseqüentemente mais aptos para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra mais escura de todas e conseqüentemente considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e portanto a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação (MUNANGA, 2009, p. 5).

A mulher negra, como já foi dito, sofre em dobro: por ser mulher e negra. Além disso, é vítima de uma sociedade que privilegia a mulher branca, colocando-a como detentora da beleza, um padrão a ser seguido. Isso nada mais é do que uma manifestação de violência simbólica trazida por Bourdieu (2002) em que a imposição e a predominância entre os sujeitos se tornam natural uma vez que está instituída e enraizada na própria sociedade. Essa imposição está sustentada pelas “categorizações mentais” (MUNANGA, 2009, p. 10) que colocam as relações raciais de maneira hierarquizada.

A sociedade brasileira tem enraizadas essas categorias mentais hierarquizando o homem ou a mulher através da cor de pele. Essa visão social distorcida teve influência do discurso jusnaturalista, que trata de regras pré-estabelecidas às normas estabelecidas pelo Estado. Então, essa naturalização de normas hierarquizando raças deu embasamento para essas categorizações mentais de maneira a se tornar natural e perpetuar até os dias de hoje:

O jusnaturalismo teve um importante papel nas discussões sobre raça e escravidão. Muitas das justificativas para a escravidão, e para o racismo que a amparava

ideologicamente, tinham como base a ideia de uma ordem natural que “fundamentava” a escravidão de determinados povos e a superioridade de outros (ALMEIDA, 2019, p. 81).

Então, é uma perpetuação decorrente de práticas conscientes e inconscientes que geram vantagens e privilégios e desvantagens para outros:

Essa segregação não oficial entre negros e brancos que vigora em certos espaços sociais desafia as mais diversas explicações. Eis algumas delas:

1. pessoas negras são menos aptas para a vida acadêmica e para a advocacia;
2. pessoas negras, como todas as outras pessoas, são afetadas por suas escolhas individuais, e sua condição racial nada tem a ver com a situação socioeconômica;
3. pessoas negras, por fatores históricos, têm menos acesso à educação e, por isso, estão alocadas em trabalhos menos qualificados, os quais, conseqüentemente, são mal remunerados;
4. pessoas negras estão sob o domínio de uma supremacia branca politicamente construída e que está presente em todos os espaços de poder e de prestígio social (ALMEIDA, 2019, p. 39).

As explicações trazidas por Almeida claramente é um retrato do cenário atual da sociedade brasileira, associado a definição de racismo trazido por Munanga (2009), mostra que o racismo tem uma estrutura social existente:

Racismo seria teoricamente uma ideologia essencialista que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas que têm características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situam numa escala de valores desiguais (MUNANGA, 2009, p. 7).

Nesse caso, é possível concluir que essas estruturas que sustentam o racismo na sociedade são provenientes da própria sociedade, ou seja, se somos bombardeados com situações de institucionalização do racismo que privilegia uns devido a cor da pele, simplesmente é porque a sociedade é racista. Mulheres negras são vítimas de violência mais do que mulheres brancas. Por quê? Seria por que a sociedade é machista? Ou por que a mulher negra é colocada em uma posição marginalizada na sociedade? Ademais, por que as mulheres negras não ocupam, em sua maioria, uma vida profissional estabilizada? A culpa não é das instituições porque elas não moldam a sociedade, e sim o contrário, elas reproduzem os comportamentos da própria sociedade. Ou seja, novamente, porque a sociedade é racista. Trata-

se de uma resposta simples, mas com solução difícil porque é enfrentar séculos de desigualdade e violência.

O racismo está presente em nosso cotidiano de tal modo que as instituições reproduzem as práticas racistas porque já está considerado como “normal” na sociedade. Foi citado o exemplo da empregada doméstica, que é apenas um entre milhares. Assim, a forma mais eficaz de combater esse “normal” é através da implementação de práticas antirracistas de maneira efetiva (ALMEIDA, 2019). Caso contrário, continuará havendo a transmissão de privilégios decorrentes da cor:

É dever de uma instituição que realmente se preocupe com a questão racial investir na adoção de políticas internas que visem:

- a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo – por exemplo, na publicidade;
- b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição;
- c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais;
- d) promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero (ALMEIDA, 2019, p. 32).

Diante do que foi explanado, é possível concluir que o racismo presente na sociedade brasileira é decorrente da própria sociedade e está presente nas instituições que perpetuam as práticas racistas, seja na família, escola, o próprio Estado ou relações políticas e econômicas. O racismo tem um processo histórico que ainda se faz presente e está ligado as individualidades de cada formação social.

5 O caminhar jurídico em meio a pandemia

O Direito está em constante processo de mudança, afinal, a lei acompanha os avanços sociais, econômicos, culturais e tecnológicos de uma sociedade e uma das fontes que a constituem são os costumes, cuja definição é: “É a lei não escrita emanada do povo” (SANTOS, 2001, p. 61).

Pode-se dizer então, que o Direito é uma ciência dinâmica, devido a sua constante transformação. Esse dinamismo tem uma de suas origens no clamor social, que possibilita essa transformação jurídica, como é o caso do combate à violência contra a mulher.

A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que completou 15 (quinze) anos em 2021, é resultado de um processo que consiste na busca pela mulher em coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes não havia uma punição condizente com o ato praticado por considerar esses crimes como crimes de menor potencial lesivo. Mesmo com uma lei especializada, os números são altos: em 2020, cerca de 230.160 (duzentos e trinta mil cento e sessenta) mulheres denunciaram casos de violência doméstica. Analisando mais friamente, cerca de 630 (seiscentos e trinta) mulheres diariamente procuraram uma autoridade policial (SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Apesar da Lei n. 11.340/06 garantir a vítima o acesso às Medidas Protetivas de Urgência como forma de evitar o contato entre vítima-agressor, o número de casos registrados demonstra que não é o suficiente para garantir a proteção da vítima. Nesse caso, foi necessário acrescentar outra ferramenta jurídica, a Lei n. 13.104/15, responsabilizando o autor com uma maior severidade. Essa lei altera o Código Penal e inclui o feminicídio como circunstância qualificadora para o crime de homicídio, além de aumentar a pena se o crime for enquadrado nas especificações a seguir:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Todavia, no ano 2020, 3.913 (três mil novecentos e treze) mulheres perderam a vida no Brasil. Caracterizado como feminicídio houve 1.350 (mil trezentos e cinquenta) registros, o que corresponde a 34,5% do total de assassinatos. No que diz a relação entre vítima e autor, chama atenção os números quanto ao feminicídio: 81,5% das vítimas foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro íntimo; 8,3% das vítimas foram mortas por parentes; 5,8% das vítimas foram mortas por conhecidos; 4,3% das vítimas foram mortas por desconhecidos. No que tange às demais mortes violentas intencionais: 14,7% foram cometidas por companheiro

ou ex-companheiro; 8,1% por parentes; 28,3% por conhecidos; 48,9% por desconhecidos (SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

A efeito de comparação, em 2019, 1.330 (mil trezentos e trinta) mulheres foram vítimas de feminicídio (SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Ou seja, em 2020, por ter sido um ano com imposição de isolamento social causado pela pandemia, percebe-se que o contato maior com os familiares pode ter sido um agravante para o aumento. Um dos reflexos da pandemia é a diminuição de denúncias realizadas por mulheres que são vítimas de violência: enquanto em 2019 houve 246.664 (duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e quatro) casos registrados como lesão corporal prevista no art. 129, §9º, do Código Penal, em 2020 o número diminuiu para 230.160 (duzentos e trinta mil e cento e sessenta) casos registrados como lesão corporal prevista no art. 129, §9º, do Código Penal (SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

O medo de procurar por um fim do ciclo de violência, devido a um contato maior com o agressor, pode ter sido um dos motivos que levaram as vítimas a permanecer em silêncio. Por outro lado, as chamadas 190 de natureza de violência doméstica tiveram aumento: em 2019 foram 596.721 (quinhentos e noventa e seis mil e setecentos e vinte e um) chamadas, enquanto em 2020 foram registradas 694.131 (seiscentos e noventa e quatro mil e cento e trinta e um). (SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Isso significa que a vítima, devido ao isolamento social imposta pela pandemia, permanece mais tempo em casa e pode ter o medo e procurar ajuda. Todavia, uma ferramenta de fácil acesso, possibilita a ela uma forma de “gritar por socorro”.

No que tange ao perfil racial, outros dados denotam expressamente a objetificação da mulher e como ela é uma vítima da sociedade e da própria história. Cerca de 61,8% dos casos registrados como feminicídio teve como vítima mulheres negras e casos registrados como homicídio teve 71% dos casos como mulheres negras sendo vítima. Em números claros, 834 (oitocentos e trinta e quatro) mulheres negras foram vítimas de feminicídio do total de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) e 1.819 (mil oitocentos e dezenove) mulheres negras foram vítimas de homicídio de um montante de 2.563 (dois mil quinhentos e sessenta e três) (SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Se os dados mostram a completa e mais pura desigualdade e como a mulher negra é vista na sociedade quanto ao simples fato de ser mulher, ainda existe a punição por ser negra. Apenas em 2020 houve 10.291 (dez mil duzentos e noventa e um) registros de injúria racial o que corresponde em média 28 (vinte e oito) casos registrados diariamente, e 2.364 (dois mil

trezentos e sessenta e quatro) registros de racismo, o que significa em média 6,47 casos registrados diariamente (SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Um artigo publicado no Portal Geledes em 2019 aponta que as mulheres são as maiores vítimas de injúria racial, ou seja, representa uma dupla opressão porque carrega consigo o fato de ser mulher e negra.

É possível perceber que existe no país uma pirâmide hierárquica baseada na questão gênero-raça: “Na sociedade brasileira, esta última posição é ocupada por mulheres negras e pobres” (SAFFIOTI, 2001, p. 16). Ou seja, no topo da pirâmide encontram-se os homens brancos, abaixo as mulheres brancas, por fim, homens negros e mulheres negras/não brancas, essa estando na base da pirâmide. Mas por que as mulheres negras estão nessa posição? “Mulheres negras são consideradas pouco capazes porque existe todo um sistema econômico, político e jurídico que perpetua essa condição de subalternidade, mantendo-as com baixos salários, fora dos espaços de decisão, expostas a todo tipo de violência (ALMEIDA, 2019, p. 43)”.

Recentemente houve a sanção da Lei n. 14.188/21, que define o programa de cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o art. 12-C da Lei n. 11.340/2006, em que verificada a existência de risco atual ou iminente à integridade psicológica (não apenas vida e integridade física) da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, será motivo de deferimento da Medida Protetiva de Urgência, bem como afastamento do lar do agressor; apresenta nova modalidade qualificadora de lesão corporal dentro do âmbito da violência doméstica; e apresenta o novo crime de Violência Psicológica (art. 147-B, Código Penal). Essas inovações têm implicações dentro do âmbito jurídico, mas acima de tudo no contexto social. A mulher é colocada em situação de inferioridade constantemente, e infelizmente, é necessário haver criações de leis dessa natureza porque mostra o quão preconceituosa é a sociedade. Violência psicológica é definida como uma:

Ação que causa dano emocional, diminuição da autoestima ou que impeça o direito de fazer as próprias escolhas. São atitudes como ameaçar, humilhar, perseguir, chantagear, constranger, controlar o que a mulher faz, não a deixar sair, isolá-la de sua família e amigos, procurar mensagens no celular ou e-mail (GOVERNO DO BRASIL, 2019).

A falta da tipificação da violência psicológica era uma lacuna existente e chama atenção a morosidade para a atualização e alteração do Código Penal, a respeito de algo que ocorre constantemente. Um estudo realizado em Caxias – MA aponta que das 233 (duzentas e trinta e três) mulheres gestantes entrevistadas, houve predomínio de 33% de violência psicológica, e, em segundo lugar, pela ocorrência concomitante de violência psicológica e física (COELHO; CONCEIÇÃO; MADEIRO, 2019). A definição de violência psicológica nada mais é do que uma das faces da violência simbólica porque legitima o dominante (BOURDIEU, 2001), tornando natural (SAFFIOTI, 2001) esse tipo de conduta.

As mulheres e principalmente as mulheres negras lidam diariamente com esse tipo de violência, por ser mulher e negra, através de humilhações, constrangimentos e outros tipos de agressões. A violência psicológica anda de mãos dadas com os demais tipos de violência, inclusive a racial. Nesse caso, qual a solução para encerrar com essa naturalização da violência contra a mulher? Mais leis?

6 Considerações finais

Diante do que foi explanado, é possível concluir que esse dinamismo do Direito permite que estejamos presenciando constantemente alterações nas normas jurídicas. Contudo, assim como a lei, os costumes também constituem o Direito levando a uma interminável autocorreção da própria sociedade. Então é possível concluir que vivemos em uma linha tênue entre a selvageria e sociabilidade. O que fazer? Aprendemos desde cedo o que é certo e errado. Mas e se o certo for errado?

Por vivermos em um mundo globalizado, bebendo de intermináveis fontes de informação e conhecimento, estamos em constante processo de construção e reconstrução. Ou seja, a sociedade está presa em um interminável “processo de educação”, refletindo nos costumes e conseqüentemente nas leis, regulando assim, a conduta humana.

A pandemia possibilitou a sociedade atual viver em uma realidade até então desconhecida. Colocou a prova o Poder Público em diversos setores. Tivemos que aprender a nos adaptar às situações inimagináveis. O encarceramento representou um “preso (a) que está livre”. A mulher, silenciada devido à dominação masculina perpetuada na própria história, teve que encarar a pandemia como uma qualificadora para a violência já existência. Então podemos tirar como lição que ainda há que ser procurado maneiras que desenvolva uma maior

acessibilidade para a mulher que busca por ajuda. A lei em si, pode ser considerada eficaz, mas a questão maior é como ela é aplicada, se existe o investimento necessário para que seja colocada em prática o que está escrito.

Afinal, à guisa de conclusão, podemos dizer que a criação de leis que procuram combater e prevenir a violência contra a mulher por mais benéfica que seja, é morosa. Não existe celeridade. Analisando os anos que as leis nasceram e a diferença de tempo, é possível questionar: quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor não existia feminicídio ou violência psicológica? Não é intenção de o presente artigo afirmar que a Lei deve nascer sem lacunas, o que se questiona é o porquê desse lapso temporal sem atitude enquanto centena de mulheres sofrem todos os tipos de violência e perdem a vida. Isso reflete a própria sociedade, a violência está tão naturalizada que os olhos estão vendados, mas todos acreditam estar enxergando.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALMEIDA, Silvio de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BAHIA, Governo do Estado da. **Reduz violência contra as mulheres no estado durante a pandemia**. Salvador: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 27 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/04/2811/Reduz-violencia-contra-as-mulheres-no-estado-durante-a-pandemia.html>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, set. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Acesso em 21 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL, Governo do. **Violência patrimonial, moral e psicológica contra a mulher**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicosestaduais/violencias-patrimonial->

moral-e-psicologica-contra-a-mulher.
Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de Julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** 2ª edição. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder. Simbólico.** Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

CONCEIÇÃO, Hayla Nunes da; COELHO, Sara Ferreira; MADEIRO, Alberto Pereira. Prevalência e fatores associados à violência por parceiro íntimo na gestação em Caxias, Maranhão, 2019-2020. **Epidemiologia e Serviços de Saúde.** Brasília, v. 30, n. 2, mai. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-49742021000200012>. Acesso em: 20 set. 2021.

CHAUI, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

CHAUI, Marilena. **Sobre a violência.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019 (Escritos de Marilena Chauí; v.5).

CHAUI, Marilena. **O que é ideologia?** 2ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro, Graal, 1983.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O Preço do Silêncio**: Mulheres Ricas Também Sofrem Violência. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manuel de Mello. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

LEITE, Jaligson Carlos Ferreira; SANTOS, Maria Eduarda Viana. Crimes passionais: quando o amor vira ódio, ele mata. **Âmbito Jurídico**. Out. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-passionais-quando-o-amor-vira-odio-ele-mata/>. Acesso em 29 ago. 2021.

MULHERES SÃO AS PRINCIPAIS VÍTIMAS DE INJÚRIAS RACIAIS, APONTA LEVANTAMENTO. **Portal Geledes**, abr. 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mulheres-sao-as-principais-vitimas-de-injurias-raciais-aponta-levantamento/>. Acesso em: 14 set. 2021.

MUNANGA, Kabengele. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 18, n. 50, p. 51-56, abr. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000100005>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Portal Geledes**, set. 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/09/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2020.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. **Revista katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, dez. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802008000200008>. Acesso em: 08 dez. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 1. ed. 2. reimpressão. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 2001.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.